



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325357-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes ANA PAULA SIQUEIRA DA CUNHA RAPOSO (INVENTARIANTE) e RAYMUNDO REZENDE DA CUNHA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2325357-35.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: Ana Paula Siqueira da Cunha Raposo (Inventariante) e outros

INTERESSADO: Estado de São Paulo

COMARCA: São José dos Campos

JUIZ: Alexandre Levy Perrucci

VOTO 16.770

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Irresignação dos herdeiros em face da decisão que homologou o cálculo apresentado e determinou o recolhimento do ITCMD. Pretensão de isenção tributária no tocante ao veículo que pertencia ao falecido. Competência do juízo do inventário para apreciação de pleito dessa natureza. Tema nº 391 do E. Superior Tribunal de Justiça. Apreciação, todavia, que se revela prematura. Apuração completa dos bens que integram a herança ainda não finalizada. Recurso parcialmente provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 202 dos autos de origem), integrada por *decisum* posterior (fls. 206 dos autos de origem), que determinou o recolhimento do ITCMD pela inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa e juros, ressaltando que a isenção relativa ao pagamento do tributo deve ser postulada à Fazenda Pública do Estado de São Paulo por meio de procedimento administrativo junto ao posto fiscal.

Irresignada, alega a inventariante, em apertada síntese, que o automóvel foi avaliado, no mês do óbito do inventariado, em R\$ 22.755,00 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), valor que é inferior a 1.500 (mil e quinhentas) UFESP. Sustenta que o feito tramita sob o rito do inventário, o qual comporta discussão sobre a incidência e recolhimento do ITCMD, a ser dirimida pelo próprio juízo universal.

Forte nessas premissas, a agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para que seja concedida a isenção do pagamento do ITCMD com relação ao veículo Honda Fit LXL, 2003/2004, de placa DKF2325.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 59/60 dos autos de origem), sem oposição ao julgamento virtual.

Concedido o efeito suspensivo ao agravo (fls. 08/10), o juízo *a quo* prestou informações (fls. 16).

A Procuradoria Geral do Estado opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 20/24).

É o relatório.

Cuida-se de ação de inventário ajuizada em 30 de janeiro de 2024 em razão do falecimento de Raymundo Rezende da Cunha, ocorrido no dia 1º de dezembro de 2023 (fls. 09 dos autos de origem).

Realizadas diligências para localização de bens em nome do *de cujus*, os herdeiros pleitearam a isenção do ITCMD no tocante ao veículo integrante do acervo hereditário, com

fundamento no artigo 6º, inciso I, alínea “c”, da Lei Estadual nº 10.705/2000, o que foi indeferido pela decisão agravada, ao fundamento de que, além do pedido dever ser formulado administrativamente junto ao Fisco, inexistente hipótese de isenção para o referido bem.

E, respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, é caso de parcial reparo do *decisum*.

Isso porque é da competência do juízo do inventário a apreciação dos pedidos de isenção da incidência de ITCMD, consoante já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o recurso paradigma referente ao Tema nº 391:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. ARROLAMENTO SUMÁRIO POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ISENÇÃO DO ITCMD. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 179, DO CTN. 1. O juízo do inventário, na modalidade de arrolamento sumário, não detém competência para apreciar pedido de reconhecimento da isenção do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos), à luz do disposto no caput do artigo 179, do CTN, verbis: [...]. 4. **Consequentemente, em sede de inventário propriamente dito (procedimento mais complexo que o destinado ao arrolamento), compete ao Juiz apreciar o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis, a despeito da competência administrativa***

atribuída à autoridade fiscal pelo artigo 179, do CTN [...]. 5. É que a prévia oitiva da Fazenda Pública, no inventário propriamente dito, torna despiciendo o procedimento administrativo, máxime tendo em vista o teor do artigo 984, do CPC, verbis: [...]. (REsp nº 1.150.356 / SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 09/08/2010).

No entanto, em que pese se tratar, *a prima facie*, de bem cujo valor transmitido aos herdeiros se subsume à hipótese prevista no artigo 6º, inciso I, alínea “c”, da Lei Estadual nº 10.705/2000, os próprios recorrentes informaram que não houve a finalização do levantamento de todos os bens que integram a herança (fls. 80/81 dos autos de origem), de modo que se mostra prematura a análise do pleito de isenção, objeto da presente irresignação, observada a competência do juízo *a quo* para analisar a questão, no momento oportuno, nos termos da fundamentação supra.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, com observação.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora